



**PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

Recorrente: **FÁBIO LAERCIO BERTAIOLLI**

Recorrido: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO.**

GMMGD/jms

Relator: Ministro ALBERTO BASTOS BALAZEIROS

**VOTO CONVERGENTE DO MINISTRO MAURICIO GODINHO  
DELGADO**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
NORMA COLETIVA. RENÚNCIA**

No julgamento do recurso ordinário, o Colegiado de origem confirmou a sentença recorrida, nos seguintes termos:

**Prescrição**

**No que concerne especificamente à norma coletiva da categoria, a meu ver, sua redação ("Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o aeroportuário passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre") não oblitera o termo prescricional.**

**Se de um lado a renúncia não precisa ser expressa (artigo 191 do CC/02), de outro não se infere renúncia tácita do comportamento da reclamada. Vide que, mesmo diante de perícia em processo judicial, esta manifesta resistência em pagar a parcela em sua forma vencida e vincenda.**

**Destarte, não se pode reputar que o retroativo ultrapassará o marco prescricional.**

Nego provimento.

No voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, S. Excelência conheceu do recurso de revista no tema, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF; e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na sentença de origem e para determinar o pagamento do adicional de periculosidade em conformidade com o acordo coletivo, isto é, desde o momento da constatação do labor em condições perigosas, a ser apurado em liquidação de sentença. Foi adotada a seguinte fundamentação:



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

### **"Ao exame.**

A Corte de origem entendeu que a cláusula convencional que assevera que "*Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre*" não implicaria na renúncia da reclamada à prescrição. Por tal motivo, não se reconheceu o direito do reclamante às parcelas eventualmente devidas no período prescrito.

Em sentido inverso, a jurisprudência dessa egrégia Corte Superior se pacificou no sentido que confere interpretação à referida cláusula que reconhece o direito ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade em toda a sua extensão, isto é, desde o momento em que constatado o labor exposto ao agente perigoso.

Colaciono nesse sentido, precedentes que atestam essa pacificação pretoriana:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INFRAERO. RENÚNCIA TÁCITA. PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Conforme entendimento desta Corte, em casos que analisaram a mesma cláusula normativa pactuada entre o Sindicato autor e a INFRAERO, houve renúncia tácita ao prazo prescricional pela reclamada, nos termos do art. 191 do CC, em razão do reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas retroativas do adicional de periculosidade, sem limitação ao prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10177-19.2013.5.03.0144, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INFRAERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA TÁCITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantida a decisão monocrática, que não conheceu do Recurso de Revista, visto que o desfecho jurídico conferido pelo Regional coaduna-se com a jurisprudência do TST. O entendimento desta Corte Superior é o de que a norma coletiva da Infraero, que previu o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em parcelas retroativas, acarreta renúncia tácita do prazo prescricional, nos exatos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes. Assim, estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do TST, a modificação do julgado encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333, do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-



## **PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

494-07.2011.5.01.0039, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 21/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não está adequadamente fundamentada, à luz do que prevê a Súmula nº 459 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA TÁCITA. O Tribunal Regional afastou a incidência da prescrição quinquenal na condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que houve renúncia à prescrição mediante cláusula normativa. Com efeito, em processos envolvendo a reclamada, Infraero, e a mesma cláusula de instrumento normativo, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil, tendo em vista que foi reconhecido o direito ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas por perícia. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE OPERAÇÃO. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento, como os pilotos e comissários de bordo. Inteligência da Súmula nº 447/TST. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a prova testemunhal demonstrou o envolvimento dos substituídos, fiscais de pátio, na área de operação durante o abastecimento. Tal premissa fática revela-se insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Nestes termos, verifica-se que a decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Assim, não se divisa violação dos arts. 193 e 200 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nos 364 e 447 do TST, sendo inviável o dissenso pretoriano, ante o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 219, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-767-43.2012.5.05.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/08/2020).



## **PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INFRAERO. CLÁUSULA NORMATIVA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE CONSTATADO O LABOR EM CONDIÇÕES PERICULOSAS, POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 191 do Código Civil, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INFRAERO. CLÁUSULA NORMATIVA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE CONSTATADO O LABOR EM CONDIÇÕES PERICULOSAS, POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA. Esta Corte Superior entende que a norma coletiva da Infraero, ao reconhecer o direito ao pagamento retroativo das parcelas do adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas, por meio de perícia técnica, praticou ato incompatível com a prescrição quinquenal, o que equivale à renúncia tácita do prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil. Julgados do TST. Recurso de revista conhecido e provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. CABIMENTO. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (art. 193, I, da CLT). O entendimento desta Corte é o de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem suas atividades na área de abastecimento de aeronaves, excluindo-se apenas aqueles que permanecem a bordo durante o período de abastecimento (Súmula 447/TST). Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, em especial o laudo pericial, constatou que o Reclamante desenvolvia suas atividades no pátio de manobras, permanecendo exposto a risco em razão do abastecimento de aeronaves. Consta expressamente no excerto do laudo pericial, transcrito na decisão recorrida, que as diversas atividades do Reclamante eram realizadas em conjunto com o abastecimento de aeronaves, bem como que o



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

Obreiro era responsável pela supervisão das atividades dos motoristas e abastecedores, que realizam os abastecimentos das aeronaves. Assim, evidenciado pelo TRT que o Reclamante, no desempenho de suas atividades, circulava habitualmente pelo pátio de manobras das aeronaves, inclusive durante o abastecimento, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Julgados e com Súmula 364, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-101984-41.2017.5.01.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. I. Dividindo que o tema "adicional de periculosidade - norma coletiva - renúncia à prescrição" oferece transcendência política e diante da possível configuração de divergência jurisprudencial na matéria, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, *caput*, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II. O vetor da transcendência política mostra-se presente quando a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. O Tribunal Regional concluiu não haver renúncia tácita à prescrição relacionada ao adicional de



## **PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

periculosidade a partir de disposição de norma coletiva que estabelece o pagamento em "parcelas retroativas". Em sentido oposto, esta Corte Superior, ao analisar casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada, firmou o entendimento de que a norma coletiva da Infraero, que prevê o pagamento de parcela referente ao adicional de periculosidade em parcelas retroativas, importa em renúncia tácita do prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. Observa-se, portanto, que o tema "adicional de periculosidade - norma coletiva - renúncia à prescrição" oferece transcendência política. III. No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu não ser cabível a renúncia à prescrição por parte da reclamada a partir da interpretação da cláusula coletiva que estabelece que " Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre ". Entendeu que há vedação legal à renúncia prévia e também que a cláusula coletiva configurou condição inserida em ajuste de vontade entre sindicato e entidade da administração indireta, aplicável ao caso de constatação pericial feita espontaneamente pela ré, não surtindo efeitos processuais porque assim não previa a norma coletiva. Assim, manteve o acolhimento da prescrição parcial quinquenal das pretensões pecuniárias postuladas na petição inicial anteriores à 02/03/2012. IV. Esta Corte Superior, ao analisar casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada, firmou o entendimento de que a norma coletiva da Infraero, que prevê o pagamento de parcelas referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade em parcelas retroativas, importa em renúncia tácita do prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. Precedentes. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-100261-24.2017.5.01.0066, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/11/2021).

Assim sendo, nota-se que a decisão do Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte Superior e reduziu a eficácia da cláusula coletiva em análise ao deixar de estender o direito ao adicional de periculosidade ao período retroativo em toda a sua extensão – a expressar a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, **CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA.**

### **2. MÉRITO**

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA.**



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

Conhecido por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para afastar a prescrição declarada na sentença de origem e para determinar o pagamento do adicional de periculosidade em conformidade com o acordo coletivo, isto é, desde o momento da constatação do labor em condições perigosas, a ser apurado em liquidação de sentença."

### **Pedi vista regimental para melhor exame do tema.**

À análise.

Estabelece o art. 191 do Código Civil, que: "A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição" (g.n).

Portanto, consumado o prazo prescricional, a parte favorecida, desde que sem prejuízo de terceiro, pode, de forma expressa ou tácita, renunciar à prescrição, **decorrendo a renúncia tácita da prática de ato inequívoco e incompatível com a vontade de invocar a prescrição contra o credor.**

**Na hipótese**, conforme consta do acórdão regional, a norma coletiva firmada pela Reclamada dispõe que:

"Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou insalubridade, o **adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre**"

**Nos termos da cláusula em exame, verifica-se que a Reclamada, de forma expressa e inequívoca, reconheceu o direito ao adicional de periculosidade, bem como a retroação dos efeitos financeiros da parcela, sem quaisquer ressalvas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente perigoso, conforme constatado, por perícia técnica, circunstância que configura ato incompatível com a prescrição quinquenal, a teor do art. 191 do Código Civil.**

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior, em situação idêntica a dos autos, envolvendo a mesma Reclamada:

"AGRAVO DA RECLAMADA INFRAERO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS RETROATIVAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

seguimento ao recurso de revista da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema" (Ag-RR-507-81.2012.5.01.0035, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **DEJT 03/03/2023**).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA INFRAERO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT, com fundamento nas provas, manteve a sentença na qual deferido o adicional de periculosidade sob o entendimento de que os empregados trabalhavam em área de risco acentuado, adentrando, inclusive, no raio de 7,5 metros referente ao local de abastecimento das aeronaves. Consignou que ficou "claramente demonstrado que os substituídos exerciam suas atividades preponderantemente no pátio de aeronaves do Aeroporto Internacional de Salvador, fiscalizando o trânsito de pessoas, o abastecimento de combustíveis, ou sinalizando a manobra de aeronaves, dentre outras, e que, dado ao movimento intenso no referido Aeroporto eram realizadas ditas atividades concomitante com o abastecimento de aeronaves estacionadas no pátio, pelo que concluo que os substituídos trabalhavam em área de risco, conforme anexo 2, item 3, alínea 'g' da Portaria n. 3214/78(NR 16)". Nesse contexto, insuscetível de revisão diante do que dispõe a Súmula 126/TST, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual fazem jus ao adicional de periculosidade os fiscais de pátio que laboram na área de risco referente ao abastecimento de aeronaves. Precedentes. Incidência das Súmulas 364, I, e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula 219, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Óbices da Súmula 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. PRESCRIÇÃO. Por observar possível violação do art. 191 do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. LEI 13.015/2014. IN 40/TST. **PRESCRIÇÃO**. O Tribunal Regional manteve a sentença na qual aplicada a prescrição quinquenal na condenação ao pagamento do adicional de periculosidade sob o fundamento de que a cláusula coletiva debatida nos autos não configura hipótese de renúncia à prescrição. Verifica-se do acórdão regional que a citada cláusula coletiva dispõe que, "uma vez constatadas condições de periculosidade ou insalubridade, o adicional correspondente deverá ser pago retroativamente ao momento em que o trabalhador passou a ser exposto ao agende periculoso ou insalubre". Em processos envolvendo a mesma matéria, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional, na forma do art. 191 do CC, tendo em vista que foi reconhecido o direito ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas por perícia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-593-



**PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

45.2014.5.05.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, **DEJT 25/11/2022**).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. **1. INFRAERO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DESDE O MOMENTO EM QUE CONSTATADO O LABOR EM CONDIÇÕES PERICULOSAS, POR MEIO DE PERÍCIA TÉCNICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RENÚNCIA TÁCITA - ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-24448-44.2020.5.24.0066, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, **DEJT 24/03/2023**).

"RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato - Autor e deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e determinou que o adicional deferido seja calculado desde a época em que o trabalhador foi exposto ao agente perigoso, ante a renúncia declarada a partir da interpretação conferida à cláusula do acordo coletivo. II. Em processos envolvendo a mesma cláusula de instrumento normativo, esta



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

Corte Superior já se manifestou no sentido de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil, uma vez reconhecido o direito ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas por perícia. III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-3028-02.2010.5.01.0283, **4ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, **DEJT 08/04/2016**).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INFRAERO. RENÚNCIA TÁCITA. PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Conforme entendimento desta Corte, em casos que analisaram a mesma cláusula normativa pactuada entre o Sindicato autor e a INFRAERO, houve renúncia tácita ao prazo prescricional pela reclamada, nos termos do art. 191 do CC, em razão do reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas retroativas do adicional de periculosidade, sem limitação ao prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10177-19.2013.5.03.0144, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, **DEJT 10/03/2023**).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.** I. Divisando que o tema "adicional de periculosidade - norma coletiva - renúncia à prescrição" oferece transcendência política e diante da possível configuração de divergência jurisprudencial na matéria, nos termos do art. 896, "b", da CLT, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.** I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, *caput*, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. II. O vetor da transcendência política mostra-se presente quando a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação



## PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067

de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. O Tribunal Regional concluiu não haver renúncia tácita à prescrição relacionada ao adicional de periculosidade a partir de disposição de norma coletiva que estabelece o pagamento em "parcelas retroativas". Em sentido oposto, esta Corte Superior, ao analisar casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada, firmou o entendimento de que a norma coletiva da Infraero, que prevê o pagamento de parcela referente ao adicional de periculosidade em parcelas retroativas, importa em renúncia tácita do prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. Observa-se, portanto, que o tema "adicional de periculosidade - norma coletiva - renúncia à prescrição" oferece transcendência política. III. No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu não ser cabível a renúncia à prescrição por parte da reclamada a partir da interpretação da cláusula coletiva que estabelece que " Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre ". Entendeu que há vedação legal à renúncia prévia e também que a cláusula coletiva configurou condição inserida em ajuste de vontade entre sindicato e entidade da administração indireta, aplicável ao caso de constatação pericial feita espontaneamente pela ré, não surtindo efeitos processuais porque assim não previa a norma coletiva. Assim, manteve o acolhimento da prescrição parcial quinquenal das pretensões pecuniárias postuladas na petição inicial anteriores à 02/03/2012. IV. Esta Corte Superior, ao analisar casos semelhantes envolvendo a mesma reclamada, firmou o entendimento de que a norma coletiva da Infraero, que prevê o pagamento de parcelas referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade em parcelas retroativas, importa em renúncia tácita do prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil. Precedentes. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-100261-24.2017.5.01.0066, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, **DEJT 19/11/2021**).

"I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - **RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A cláusula coletiva discutida nos autos garante o pagamento retroativo do adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas por perícia técnica, o que configura renúncia tácita ao prazo prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - REVISTA INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-608-02.2014.5.09.0658, **8ª Turma**, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, **DEJT 20/10/2017**).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST- RR-1001363-21.2020.5.02.0067**

Nesse contexto, o TRT, ao concluir pela incidência da prescrição quinquenal, por entender que a norma coletiva da Infraero, ao reconhecer o direito ao pagamento retroativo das parcelas de adicional de periculosidade, desde o momento em que constatado o labor em condições perigosas, por meio de perícia técnica, **não** praticou ato incompatível com a prescrição quinquenal, decidiu em dissonância com a atual e reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim sendo, coaduno do entendimento do Exmo Ministro Relator, de que o Tribunal Regional *"contrariou a jurisprudência desta Corte Superior e reduziu a eficácia da cláusula coletiva em análise ao deixar de estender o direito ao adicional de periculosidade ao período retroativo em toda a sua extensão – a expressar a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal"*.

Por todo o exposto, **ACOMPANHO** o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator e **voto** no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na sentença de origem e para determinar o pagamento do adicional de periculosidade em conformidade com o acordo coletivo, isto é, desde o momento da constatação do labor em condições perigosas, a ser apurado em liquidação de sentença.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro**